



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.345, DE 2019

(Do Sr. Lafayette de Andrada)

Acrescenta o artigo 59-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - estabelecendo as diretrizes gerais sobre o tráfego de patinetes elétricos e similares em vias públicas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2871/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o artigo 59-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – estabelecendo as diretrizes gerais sobre o tráfego de patinetes elétricos e similares em vias públicas.

“Art. 59-A. A circulação de patinetes elétricos somente se dará em locais de circulação de pedestres, ciclovias ou ciclofaixas.

§ 1º É vedado o trânsito de patinetes elétricos em faixas de rolamento, em razão do risco de compartilhamento de espaço com veículos automotores.

§ 2º Quando houver a necessidade de atravessar a via pública, o usuário do patinete elétrico deverá procurar as passarelas, passagens subterrâneas ou faixas de pedestres. Nesse caso, o usuário do patinete elétrico deverá descer do equipamento para fazer a travessia segura.

§ 3º Entende-se como área de circulação de pedestres, as calçadas, passarelas, quadras, praças, passagens subterrâneas, ou outras áreas que não ocorra a circulação de veículos automotores.

§ 4º Entende-se como ciclovia, via com pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum.

§ 5º Entende-se como ciclofaixa a parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica.

§ 7º Os patinetes elétricos deverão conter indicador de velocidade, campainha e indicadores de sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral.

§ 8º São obrigatórios os seguintes equipamentos de segurança:

I – capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores e sinalização refletiva traseira;

II – colete ou sinalizador reflexivo dianteiro e traseiro, quando a circulação ocorrer no período noturno.

a) o CONTRAN poderá estabelecer outros equipamentos de segurança de uso obrigatório além dos estabelecidos neste parágrafo.

§ 9º É proibido estacionar os patinetes elétricos em calçadas, ciclovias e ciclofaixas que não tenham expressa autorização.

Art. 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao tráfego de patinetes elétricos, as demais normas deste Código de Trânsito.

Art. 3º. Os municípios deverão editar normas específicas em complementação às diretrizes gerais estabelecidas por esta Lei.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os patinetes elétricos, também conhecido por *e-scooters*, vêm se somando, recentemente, aos tradicionais modais de transporte em muitos países do mundo.

Vistos como uma opção mais prática de deslocamento pelas grandes cidades e também mais "limpa", ou seja, menos poluente do que carros, motos, ônibus, por exemplo, o uso desse tipo de transporte tem sido cada vez mais difundido pelo país.

Entretanto, apesar dos patinetes elétricos estarem sendo vistos como uma boa opção de mobilidade ágil e ecologicamente correta surgem, simultaneamente, preocupações que demandam a necessidade de regulamentação do seu uso pelas vias urbanas, sobretudo, em razão dos riscos envolvendo o seu uso, o trânsito e o convívio com os diferentes modais.

Dessa forma, se de uma lado é importante que o Estado não crie entraves aos investimentos em mobilidade limpa, prática e alternativa para os viajantes urbanos, por outro lado é preciso considerar os riscos envolvendo o uso dos patinetes, a sua interação com os demais meios de transporte e com os pedestres.

Ultimamente, a mídia tem noticiado, com muita preocupação, o uso indiscriminado de patinetes elétricos e o grande número de acidentes ocorridos, muitos, inclusive, de natureza grave, o que tem levado diversos municípios e estados a editarem regulamentações sobre o assunto.

Ocorre que, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, compete a União legislar, privativamente, sobre trânsito e transporte, tema esse que já foi pacificado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, indagado sobre quais as regras que se aplicam ao uso de patinetes elétricos, o Departamento Nacional de Trânsito informou que não existem normas específicas para este tipo de transporte e que caberia ao CONTRAN a sua regulamentação. Por sua vez, o Conselho Nacional de Trânsito tem afirmado que, por tratar-se de uma modalidade específica de transporte, há a necessidade de discussão e de regulamentação da matéria pelo Congresso Nacional.

Assim, atento aos apelos da sociedade e contando com o apoio dos nobres pares, proponho o presente projeto de lei estabelecendo as diretrizes gerais para esse novo tipo de transporte, permitindo aos municípios a edição de normas complementares, de acordo com suas peculiaridades locais.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2019.

DEPUTADO LAFAYETTE DE ANDRADA - MG
VICE-LÍDER DO PRB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;
 X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
 XI - trânsito e transporte;
 XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
 XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
 XIV - populações indígenas;
 XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 59. Desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, será permitida a circulação de bicicletas nos passeios.

Art. 60. As vias abertas à circulação, de acordo com sua utilização, classificam-se em:

I - vias urbanas:

a) via de trânsito rápido;

b) via arterial;

c) via coletora;

d) via local;

II - vias rurais:

a) rodovias;

b) estradas.

FIM DO DOCUMENTO